

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

A aplicação do legítimo interesse no tratamento de dados pessoais no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Giovana Marangoni Feghali

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 17.10.2020

1. Tema, contexto e modelo de pesquisa predominante

Por meio de um trabalho exploratório, a pesquisa tentará responder à seguinte pergunta central: como aplicar a hipótese legal do legítimo interesse para tratamento de dados pessoais no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais? Para tanto, serão analisadas e consideradas as melhores práticas e diretrizes no âmbito do Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia para, ao final, recomendar medidas para aplicar a hipótese legal do legítimo interesse e implementar o *Legitimate Interests Assessment* para o tratamento de dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Abaixo será detalhada a proposta da pesquisa.

A sociedade tem como característica intrínseca a mudança constante, passando pelas fases agrícola, industrial e pós-industrial. Atualmente, o elemento principal que movimenta a economia global é a informação, especialmente na forma digital. Veja-se: de acordo com a pesquisa feita pela International Data Corporation - IDC em 2020, a previsão do estoque de dados criados, replicados ou consumidos este ano será de 59 zettabytes¹, extrapolando a estimativa feita em 2012 que indicava que tal crescimento em 2020 seria de aproximadamente 40 zettabytes². A importância da informação digital na presente sociedade e o volume crescente do fluxo de dados resultou na tendência mundial de criação e/ou revisão das regulamentações referentes à proteção dos dados pessoais, inclusive para salvaguardar os direitos de personalidade e de privacidade individual.

Neste contexto, o Regulamento (UE) nº 2016/679 (conhecido como o Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia ou “GDPR”) entrou em vigor em 25 de maio de 2018 e estabeleceu as regras relativas à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de seus dados pessoais e à livre circulação destes dados. Entretanto, o GDPR não se apresentou como a primeira legislação sobre dados pessoais europeia. A Europa desde 1995,

¹ Disponível em: <https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=prUS46286020>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

² Estudo encomendado pela EMC Corporation, adquirida em 2015 pela Dell Technologies. Disponível em: <https://corporate.delltechnologies.com/en-us/newsroom/announcements/2012/12/20121211-01.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

pela Diretiva 95/46/CE, trata sobre o assunto, desenvolvendo há 25 anos uma cultura consciente sobre os dados pessoais. Inclusive, a proteção aos dados pessoais é tratada como direito fundamental autônomo pelo Artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³ - e não como direito derivado do direito à privacidade. Assim, o GDPR foi construído como reflexo de uma sociedade já madura com relação à matéria e, como consequência, não se limitou apenas ao continente europeu, influenciando outras diversas iniciativas legislativas, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

Em linha com a tendência global para a proteção cada vez maior dos dados pessoais, foi publicada em 15 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709 (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (direitos estes estabelecidos no Artigo 5º, caput e incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Anteriormente, encontravam-se de forma esparsa algumas regulamentações sobre proteção de dados pessoais, como no Artigo 21 da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”), referente ao direito à vida privada; no Artigo 11 da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), sobre dados no âmbito da Internet; e no Artigo 43 da Lei nº 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor” ou “CDC”), que trata da questão do acesso por parte do consumidor aos seus dados pessoais que estejam arquivados.

Recentemente, o argumento de que a proteção de dados pessoais deve ser tratada como direito apartado do direito à privacidade (assim como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) ganhou força com o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) em maio de 2020 da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390 para suspender a Medida Provisória nº 954/2020⁴. Tal julgamento aqueceu o debate da tutela dos dados pessoais como direito fundamental autônomo, debate este convergente com a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019 (PEC nº 17/2019), cujo principal objeto é a proposição da inclusão da proteção de dados pessoais à lista dos direitos fundamentais. A atual redação da proposta trata a proteção dos dados pessoais como direito fundamental apartado da privacidade, corroborando a tese de que se trata de liberdade positiva (ou seja, o cidadão tem a opção de controlar seus dados). A PEC nº 17/2019 encontra-se aguardando deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não obstante a importância irrefutável da proteção de dados pessoais, a LGPD veio cercada de incertezas. Primeiramente, sobre a data de sua entrada em vigor. A LGPD foi publicada em agosto de 2018, com data para entrar em vigor originalmente em 18 meses. Já em 2019, o seu texto foi alterado pela Lei nº 13.853/2019 para alterar tal data para: (i) dezembro de 2018 para os artigos referentes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e (ii) 24 meses de sua

³ União Europeia. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

⁴ A Medida Provisória nº 954/2020 dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

publicação (ou seja, agosto de 2020) para os demais artigos. Entretanto, tal data esteve sob muita insegurança jurídica nos últimos meses como resultado de projetos de lei e da Medida Provisória nº 959/2020 (“MP 959”) que previam a prorrogação da vigência da LGPD, principalmente em decorrência do cenário de pandemia da COVID-19 e a dificuldade gerada para as empresas se adequarem tempestivamente à LGPD. Ainda, no meio do caminho, a Lei nº 14.010/2020 determinou que os artigos referentes às sanções administrativas pelo descumprimento da LGPD seriam aplicáveis somente a partir de agosto de 2021. Por fim, o Senado rejeitou em 26 de agosto de 2020 a disposição da MP 959 que estabelecia a prorrogação da LGPD para 3 de maio de 2021. Com a sanção presidencial em 17 de setembro de 2020 (que transformou a MP 959 na Lei nº 14.058/2020), a LGPD entrou em vigor imediatamente. Ou seja, atualmente tem-se o seguinte cenário: entrada em vigor (i) em 28 de dezembro de 2018 dos dispositivos referentes à ANPD e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, (ii) em 1º de agosto de 2021 das sanções administrativas em razão de infrações à LGPD e (iii) imediata dos demais artigos da LGPD na data da sanção presidencial que aprovou a Lei nº 14.058/2020. Sendo assim, passada a discussão sobre a data de entrada em vigor da LGPD, atualmente ainda há dúvidas sobre a sua eficácia prática até a atuação da ANPD, ainda em constituição e cujas sanções somente serão válidas a partir de 2021.

Enquanto isso, as organizações trabalham para implementar as medidas para o adequado tratamento dos dados pessoais para estarem em conformidade com a LGPD. Neste processo, entre as variadas ações a serem tomadas está a identificação e a determinação das hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais previstas no artigo 7º da LGPD. Como o titular do dado pessoal tem direito à informação sobre a finalidade específica do tratamento, a definição da hipótese legal deve ser feita com cautela e de forma assertiva. Caso contrário, o agente de tratamento de dados pessoais estará sujeito às sanções administrativas aplicadas pela ANPD com base no Artigo 52 da LGPD, que podem ter consequências graves como multas de até R\$ 50.000.000,00 ou a proibição total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

A presente pesquisa propõe um estudo mais aprofundado sobre a aplicação da hipótese legal prevista no Artigo 7º, inciso IX, da LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros. Para tanto, serão analisados os seguintes principais pontos: (i) quando e como utilizar a hipótese do legítimo interesse e (ii) como fazer o exercício de ponderação do legítimo interesse do controlador ou de terceiro com os direitos fundamentais do titular do dado pessoal (também conhecido como *Legitimate Interests Assessment* ou “LIA”). Conforme explicaremos a seguir, a utilização do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados pessoais requer um esforço do controlador para a certificação e registro de que o seu legítimo interesse (ou de terceiros) não está se sobrepondo aos direitos fundamentais do titular dos dados.

Dentre as hipóteses legais dispostas no Artigo 7º da LGPD, o legítimo interesse pode parecer, à primeira vista, um item que flexibiliza o tratamento dos dados pessoais quando comparado com outras hipóteses mais específicas (por exemplo, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador ou para a execução de contrato). Entretanto, o

legítimo interesse não se trata de “carta branca” para justificar o tratamento indiscriminado de dados pessoais. Pelo contrário, a sua aplicação deve considerar os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados, recaindo sobre o agente de tratamento o ônus de proteger tais direitos do titular por meio de análise de risco e o adequado registro de tal ponderação em caso de futuro questionamento.

O LIA é normalmente utilizado no âmbito da GDPR para a gestão de risco quando da aplicação do legítimo interesse no tratamento de dados pessoais. Apesar de não ser obrigatório, o LIA é recomendado para que se registre o processo decisório da utilização do legítimo interesse, servindo como forma de documentar o exercício de ponderação que justificou o tratamento dos dados pessoais em determinada situação. Trata-se de ferramenta ligada às melhores práticas desenvolvida para guiar a aplicação do legítimo interesse de forma a resguardar os direitos individuais dos titulares dos dados, ao mesmo tempo que permite ao controlador registrar a razão pela qual decidiu realizar o tratamento de dados pela base legal do legítimo interesse. Geralmente, o LIA se divide em 3 partes: o teste do propósito, pelo qual é identificado o propósito do tratamento de dados pessoais e se tal propósito é caracterizado como legítimo interesse; o teste da necessidade, pelo qual é confirmado se o tratamento de dados pessoais é realmente necessário para o propósito identificado no primeiro teste; e o teste do balanceamento, pelo qual se deve balancear o legítimo interesse com as liberdades e os direitos e interesses do titular dos dados pessoais. Por fim, o LIA permite que seja analisado o potencial impacto ou dano do tratamento de dados pessoais nos seus titulares e possibilita a adoção medidas para que tais riscos sejam mitigados.

Atualmente, inexistente orientação específica sobre a aplicação do legítimo interesse para tratamento de dados ou sobre o LIA pela LGPD. Por outro lado, no âmbito do GDPR reconheceu-se a necessidade de se estabelecer critérios sobre esta hipótese legal, concretizados em documentos como: (i) os “Considerandos” da GDPR; (ii) as orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados (incluindo o Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE, 2014⁵, o WP 248 rev.01 sobre a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados Pessoais (“DPIA”)⁶ e o WP 260 rev.01 sobre transparência⁷); (iii) guias do European Data Protection Board; e (iv) manuais emitidos pelas autoridades europeias de proteção de dados sobre a aplicação do legítimo interesse e o LIA.

Durante a pesquisa, serão analisadas as informações emitidas pelas autoridades europeias de proteção de dados com base nos critérios de extensão e aprofundamento dos

⁵ Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados. Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE, 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em 25 de julho de 2020.

⁶ Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados. Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP 248 rev.01). Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611236. Acesso em: 25 de julho de 2020.

⁷ Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/67 (WP 260 rev.01). Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=622227. Acesso em: 25 de julho de 2020.

materiais sobre a aplicação do legítimo interesse e que estejam disponíveis nas línguas portuguesa ou inglesa. Preliminarmente, já foram selecionadas para o presente estudo as autoridades nacionais do Reino Unido (Information Commissioner's Office - ICO) e da França (Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés - CNIL). Com base em tais documentos, será feita uma comparação dos pontos convergentes e divergentes entre as diretrizes para a aplicação do legítimo interesse e do LIA, de forma a identificar e recomendar as melhores práticas desenvolvidas com a GDPR a serem adotadas no âmbito da LGPD.

Concluindo, sugerimos com esta pesquisa considerar a experiência europeia com a GDPR para a implementação de procedimentos internos como métodos de gestão de risco na aplicação do tratamento de dados pessoais por meio da base legal do legítimo interesse, sendo o principal método a adoção de um teste de ponderação como o LIA.

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Para a construção do tema central do presente trabalho, foram pensados os seguintes quesitos:

I. Contextualização fática:

Quais são as hipóteses legais para tratamento de dados pessoais pelo GDPR e pela LGPD?

Fontes e formas de acesso: Constituição Federal Brasileira, LGPD, GDPR, manuais e guias de autoridades europeias de proteção de dados pessoais (ex.: ICO e CNIL), doutrinas nacional e estrangeira, análise de decisões estrangeiras.

II. Referencial teórico-normativo:

Quais são as diretrizes existentes para a aplicação da hipótese legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais no âmbito do GDPR e da LGPD?

Fontes e formas de acesso: Constituição Federal Brasileira, LGPD, Código Civil, Código do Consumidor, Marco Civil da Internet, GDPR, manuais e guias de autoridades europeias de proteção de dados pessoais (ex.: ICO e CNIL), doutrinas nacional e estrangeira, análise de decisões estrangeiras.

III. Abordagem analítica:

Quais são os pontos convergentes e divergentes entre as diretrizes emitidas pelas autoridades europeias de proteção de dados pessoais no âmbito da GDPR para a aplicação do legítimo interesse e do LIA?

Fontes e formas de acesso: GDPR, manuais e guias de autoridades europeias de proteção de dados pessoais (ex.: ICO e CNIL), doutrina estrangeira, análise de decisões estrangeiras.

IV. Conclusão propositiva:

À luz da experiência europeia, como aplicar a hipótese legal do legítimo interesse e implementar o LIA para o tratamento de dados pessoais no âmbito da LGPD?

Fontes e formas de acesso: Constituição Federal Brasileira, LGPD, GDPR, manuais e guias de autoridades europeias de proteção de dados pessoais (ICO e CNIL), doutrinas nacional e estrangeira, análise de decisões estrangeiras.

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

Atualmente, a ausência de uma autoridade nacional de proteção de dados brasileira consolidada e atuante somada à falta de diretrizes claras sobre o legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais dificultam a adequada aplicação desta hipótese legal. Deste modo, a presente pesquisa busca viabilizar recomendações práticas para guiar agentes de tratamento de dados pessoais na adoção do legítimo interesse enquanto a ANPD não emite diretrizes suficientes para cobrir as dúvidas procedimentais que são inerentes a esta matéria. Ainda, mesmo que a ANPD venha a emitir orientações sobre o legítimo interesse, esta pesquisa disponibilizará aos agentes de tratamento de dados pessoais ferramentas práticas adicionais que poderão ser incorporadas aos seus procedimentos internos para garantir uma maior gestão de risco e as melhores práticas referentes a dados pessoais, como parâmetros para a implementação de LIAs próprios para o exercício de ponderação do legítimo interesse em face dos direitos dos titulares dos dados a serem tratados.

Como já mencionado no item 01 acima, infrações à LGPD podem ter consequências graves para a empresa infratora e a identificação da correta base legal é o primeiro passo para o adequado tratamento de dados pessoais. Fazendo um comparativo com as experiências no âmbito da GDPR, um exemplo da relevância da correta utilização da hipótese legal para tratamento de dados pessoais pelo legítimo interesse é a decisão proferida em janeiro de 2019 no caso envolvendo o Google LLC, que foi multado pela CNIL em EUR 50.000.000,00. Em sua decisão, entre outros pontos, a CNIL constatou falta de clareza com relação à menção da base legal do processamento publicitário personalizado pelo Google LLC. De acordo com a CNIL, a hipótese legal para tratamento de dados pessoais para o caso pareceu ser o consentimento. No entanto, o Google LLC informa que se baseou em interesses legítimos para a realização de marketing para informar os usuários sobre seus serviços. Ao final, a CNIL considerou que o Google LLC não obteve validamente o consentimento de indivíduos para processamento de publicidade personalizada e que não podia se valer de um interesse legítimo para tal processamento⁸.

⁸ Disponível em: <https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/san-2019-001.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2020:

“117. The finding of the lack of “clarity” and of an “intelligible” character must also be made with regard to the mention of the legal basis of the personalised advertising processing. In fact, the company first states in its “Privacy Policy”: “We ask for your agreement to process your information for specific purposes and you have the right to withdraw your consent at any time. For example, we ask for your consent to provide you with personalized services like ads [...]”. The legal basis chosen here therefore appears to be consent. However, the company adds further along that it bases itself on legitimate interest, including to conduct

Considerando que a LGPD se aplica a todos os agentes que de alguma forma realizam operações com dados pessoais, é necessário que se construa uma cultura de proteção a tais informações e respeito às hipóteses legais do Artigo 7º da LGPD. Esta pesquisa busca disseminar conhecimento sobre a aplicação do legítimo interesse para a sua adequada utilização e registro dos processos decisórios internos, de forma a resguardar os direitos dos agentes de tratamento e dos titulares dos dados pessoais.

4. Familiaridade da pesquisadora com o objeto da pesquisa

A pesquisadora é atuante como coordenadora jurídica de empresa multinacional nas áreas jurídica e de *compliance*. Atualmente, participa da força-tarefa para a implementação da LGPD em sua empresa, incluindo o suporte às afiliadas de seu grupo econômico. Ainda, tratando-se de empresa multinacional, a pesquisadora trata de questões de proteção de dados pessoais referentes às demais jurisdições às quais a sua empresa, as afiliadas e a sua matriz se submetem, como por exemplo japonesa e europeia.

5. Bibliografia preliminar

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BIONI, B. R. Xequemate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. USP - Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação. São Paulo, 2015.

_____. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 julho de 2020.

“marketing to inform users about our services” and above all to provide “advertising to make many of our services freely available for users.

(...)

130. The company was criticised for failing to validly collect the consent of individuals for personalised advertising processing. It was also considered that the company could not avail itself of a legitimate interest in this same processing.”

_____. Lei nº 8.078/1990. Código do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 julho de 2020.

_____. Lei nº 12.414/2011. Lei do Cadastro Positivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 25 julho de 2020.

_____. Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 julho de 2020.

_____. Projeto de Lei 53/2018. Dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/redacao-final-pl-protacao-dados.pdf>. Acesso em: 25 julho de 2020.

_____. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25 julho de 2020.

_____. Projeto de Emenda à Constituição. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

CNIL - Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. Deliberation of the Restricted Committee SAN-2019-001 of 21 January 2019 pronouncing a financial sanction against GOOGLE LLC. Disponível em: <https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/san-2019-001.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

DETEMANN, Lothar. Guia de campo de Determann sobre o direito à privacidade de dados: compliance corporativo internacional. 4ª edição. Lumen Juris, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

EDPB - EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679. Disponível em:

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_en.pdf. Acesso em 25 de julho de 2020.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTECÇÃO DE DADOS. Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE, 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em 25 de julho de 2020.

_____. Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP 248 rev.01). Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611236. Acesso em: 25 de julho de 2020.

_____. Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/67 (WP 260 rev.01). Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=622227. Acesso em: 25 de julho de 2020.

ICO - Information Commissioner's Office. *Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)*. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr-1-0.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

LEONARDI, Marcel. Tutela da privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011. (para introdução) autodeterminação informativa: cria o contexto sobre como o termo de privacidade evoluiu.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

OPICE BLUM, Renato et al. Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679. Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 25 julho 2020.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução por Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2a. edição. São Paulo: Atlas, 2013.

